



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.006861/00-89
Recurso nº Embargos
Resolução nº **1401-000.457 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de abril de 2017
Assunto IRPJ
Embargante MORGAN STANLEY PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos e converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Livia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto e José Roberto Adelino da Silva.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 2.136

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração propostos por Morgan Stanley Participações Ltda contra decisão proferida no Acórdão 1401-001.370, da sessão de 04/02/2015, da 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, alterando o valor deferido do IRPJ ano-calendário 1998 de R\$ 9.230.896,34 para R\$ 9.237.350,34 e do IRPJ ano-calendário 1999 de R\$ 11.038.286,71 para R\$ 11.188.690,43, conforme a Ementa e a parte dispositiva abaixo transcritas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 1998, 1999 IRRF. COMPOSIÇÃO.

O imposto retido na fonte é considerado antecipação do imposto devido no período-base. A retenção feita em conformidade com a lei não constitui indébito ou recolhimento a maior, no entanto, poderá ser utilizado para a dedução do IR devido e o resultado se apurado saldo a favor da contribuinte poderá ser compensado com débitos vencidos ou vincendos de mesma ou de diferentes espécies.

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de imposto de renda e da CSLL apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, alterando o valor deferido do IRPJ ano-calendário 1998 de R\$ 9.230.896,34 para R\$ 9.237.350,34 e do IRPJ ano-calendário 1999 de R\$ 11.038.286,71 para R\$ 11.188.690,43.

A embargante alega omissão e contradição do acórdão embargado em relação a pontos que foram somente questionados no recurso voluntário. Assim, como o acórdão embargado faz apontamentos genéricos para efetuar sua conclusão - do tipo "*todas as alegações trazidas pela contribuinte em sua peça recursal já foram ampla e devidamente analisadas por ocasião da decisão de piso*" -, pugna a embargante pela omissão e contradição do acórdão embargado.

Segue abaixo breve resumo dos embargos de declaração propostos:

IRPJ – Ano-calendário 1999

1) Saldo Negativo do IRPJ de 1999

Indeferido o montante de R\$ 544.903,43. Sendo R\$ 23.083,84 de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e R\$ 521.819,59 de estimativas mensais de 1999, que foram pagas com saldo negativo de 1996 e 1997.

1.1) R\$ 23.083,84 de IRRF

Omissão e Contradição

Parte do Saldo Negativo do IRPJ de 1999 decorre de IRRF de R\$ 23.083,84. A fiscalização indeferiu porque não havia comprovação da retenção. Após diligência requerida pelo CARF, a empresa juntou Informe de Rendimentos de R\$ 14.067,88 (doc. 15 - fls. 1772). A empresa alega que a turma do CARF não enfrentou a questão do Informe de Rendimentos de R\$ 14.067,88, que é parte do IRRF indeferido pela fiscalização no montante R\$ 23.083,84. Em decorrência disso, segundo a embargante, somente R\$ 9.015,96 é que não foram comprovados.

Nos embargos, conclui o seguinte (fl. 2.034)

9. Resta clara, portanto, a **omissão** do acórdão nesse ponto, ao simplesmente deixar de analisar a documentação que embasa parte da restituição pleiteada, assim como a sua **contradição**, ao alegar que um argumento e documentos juntados com o Recurso Voluntário teriam já sido "*ampla e devidamente analisadas por ocasião da decisão de piso*".

1.2) R\$ 521.819,59 de estimativas mensais de 1999, pagas com saldo negativo de 1996 e 1997

Omissão e contradição

Segundo a embargante, a diligência (fls. 1930 e 1932) confirmou que o saldo negativo de 1996 estava líquido e certo, levando à turma do CARF a deferir mais R\$ 150.403,72 do saldo negativo de 1999.

Quanto ao ano de 1997, a turma do CARF desconsiderou a compensação de 05 a 09/1997, que se utilizou (assim como 1999) de saldo negativo de 1996. É que a diligência tratou de solicitar a análise do saldo negativo de 1996, para ver seu impacto em 1999. Segundo a embargante, não foi analisado o impacto do saldo negativo de 1996 no ano de 1997.

Na 1ª instância, foi considerado um IRRF de 1996 de R\$ 470.245,56 (fl. 1.657/e-fl. 1729). Após a diligência (que foi ratificada pela turma julgadora), o valor foi para R\$ 819.850,53. Logo, impactou a estimativa de 1997, pois este valor (de 1996) também foi utilizado para pagar a estimativa de 1997.

Nos embargos, conclui o seguinte (fl. 2.035):

14. Conclui-se, logo, que o acórdão recorrido incorreu em nova **omissão**, ao deixar de examinar todos os efeitos da diligência solicitada por essa própria C. Turma, especialmente com relação à composição do saldo negativo de IRPJ de 1997, que acaba por impactar na quantificação da restituição em questão, assim como em **contradição**, ao alegar que um efeito da diligência solicitada por esse E. CARF teria sido "*ampla e devidamente*" analisado "*por ocasião da decisão de piso*".

1.3) IRRF de 1997

Omissão e Contradição

Alega que juntou informe de rendimentos que comprovam um montante superior ao reconhecido, levando o saldo negativo de 1997 de R\$ 1.345.203,98 para R\$ 1.618.024,12, o que impacta o saldo negativo de 1999 e, por conseguinte, o pedido de compensação pleiteado.

Nos embargos, conclui o seguinte (fl. 2.035):

16. Trata-se, portanto, de outra **omissão** do acórdão recorrido, ao deixar de analisar documentação comprobatória das questões sob discussão, assim como **contradição**, ao alegar que documentos juntados com o Recurso Voluntário teriam sido "*ampla e devidamente*" analisados "*por ocasião da decisão de piso*".

2) Saldo negativo de CSL dos anos de 1998 e 1999

Omissão

2.1) Alega que juntou controles contábeis que comprovam a composição do saldo negativo de CSL de 1998, cuja restituição foi solicitada. Além de demonstrar o saldo de 1998, este também alterou o saldo de 1999, também objeto de pedido de restituição.

Nos embargos, conclui o seguinte (fl. 2.036):

19. Verifica-se, neste ponto, mais uma **omissão** dessa C. Turma, na medida em que deixou de examinar argumentos e documentos que comprovam não somente a composição do saldo negativo de CSL do ano de 1998 como também a composição do saldo negativo de CSL do ano de 1999, na medida em que esta decorre diretamente daquela.

No acórdão do recurso voluntário (fl. 2.015), o relator assim se pronunciou quanto a este ponto:

CSLL – Anos-calendário 1998 e 1999

Em relação ao CSLL, nada de inovador ou relevante foi apresentado pela recorrente visando comprovar as parcelas controversas dos saldos negativos.

Mantenho, portanto, o que restou decidido pelo colegiado julgador *a quo*. Devem as razões constante da decisão de piso, para todos os fins, ser consideradas como parte integrante do presente voto.

Pois bem.

Na admissibilidade dos embargos, assim me manifestei:

Com efeito, em análise do voto condutor do acórdão embargado, conforme já reproduzido parcialmente acima, verifica-se que não foram enfrentadas todas as questões trazidas pela recorrente. Não obstante terem sido somente argumentadas no recurso voluntário, logo, sujeitas à preclusão temporal nos termos do 4º do art. 16 do Decreto 70.235/1972, a turma deveria, a meu ver, analisar os documentos trazidos no recurso voluntário e emitir parecer sobre eles, principalmente pelo fato de ter baixado o processo em diligência para que se analisassem tais documentos.

Nesse sentido, posso concluir que o Acórdão 1401-001.370, da sessão de 04/02/2015, da 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF foi omissivo e/ou contraditório quanto ao(s) argumento(s) suscitado(s) pela Embargante, elencados acima, cabendo, em posterior análise dos embargos, serem verificados quais deles (argumentos) deverão ser aceitos ou não pela turma julgadora; pelo que proponho que sejam ADMITIDOS os embargos interpostos.

Com base nesse pronunciamento, o Presidente desta Turma proferiu despacho admitindo os embargos.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Relator

Os embargos foram propostos tempestivamente e deles tomo conhecimento.

Antes de adentrar em todas as questões trazidas pela embargante, entendo que alguns pontos merecem ser investigados, para que o processo se torne maduro o suficiente para ser julgado.

Nesse sentido, proponho que este processo seja baixado em diligência conforme o que será tratado abaixo:

1.2) R\$ 521.819,59 de estimativas mensais de 1999, pagas com saldo negativo de 1996 e 1997

Segundo a embargante, a diligência (fls. 1930 e 1932) confirmou que o saldo negativo de 1996 estava líquido e certo, levando à turma do CARF a deferir mais R\$ 150.403,72 do saldo negativo de 1999.

Quanto ao ano de 1997, a turma do CARF desconsiderou a compensação de 05 a 09/1997, que se utilizou (assim como 1999) de saldo negativo de 1996. É que a diligência tratou de solicitar a análise do saldo negativo de 1996, para ver seu impacto em 1999. Segundo a embargante, não foi analisado o impacto do saldo negativo de 1996 no ano de 1997.

Assim, proponho que o processo seja baixado em diligência para que se informe o que segue:

1) Confirmar se o valor de saldo negativo de 1996 foi suficiente para quitar/compensar as estimativas do período de 05 a 09/1997, conforme o resultado abaixo:

antes da diligência - IRRF de 1996 de R\$ 470.245,56

após diligência - IRRF de 1996 de R\$ 819.850,53

1.3) IRRF de 1997

Alega que juntou informe de rendimentos que comprovam um montante superior ao reconhecido, levando o saldo negativo de 1997 de R\$ 1.345.203,98 para R\$ 1.618.024,12, o que impacta o saldo negativo de 1999 e, por conseguinte, o pedido de compensação pleiteado.

Assim, proponho que o processo seja baixado em diligência para que se informe o que segue:

2) O pedido de saldo negativo de 1997 de R\$ 1.618.024,12 já constava no pedido inicial? Os informes de rendimentos acostados ao processo realmente comprovam o saldo negativo de 1997 de R\$ 1.618.024,12? A receita de R\$ 1.618.024,12 foi efetivamente tributada?

2) Saldo negativo de CSL dos anos de 1998 e 1999

2.1) Alega que juntou controles contábeis que comprovam a composição do saldo negativo de CSL de 1998, cuja restituição foi solicitada. Além de demonstrar o saldo de 1998, este também alterou o saldo de 1999, também objeto de pedido de restituição.

Assim, proponho que o processo seja baixado em diligência para que se informe o que segue:

3) Os controles contábeis anexados, fazem prova da composição do saldo negativo de 1998? Estes saldos impactaram no saldo negativo de CSL do ano de 1999? Os rendimentos que geraram o saldo negativo em referência foram tributados?

Processo nº 10880.006861/00-89
Resolução nº **1401-000.457**

S1-C4T1
Fl. 2.141

CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho que este processo seja baixado em diligência para que a fiscalização verifique as solicitações contidas nos itens **01 a 03** descritos acima.

Depois de diligenciada a empresa recorrente, favor elaborar parecer conclusivo e dar ciência à empresa, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do parecer fiscal, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.784/1999.

Após, favor encaminhar este processo a esta turma do CARF, para o prosseguimento do julgamento deste processo administrativo fiscal.

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa